

Relações do direito internacional publico com outras sciencias

SUMMARIO

- § 1.º «Consensus» dos phenomenos de todas as ordens, — inorganica, organica e superorganica.
- § 2.º «Consensus» paralelo das respectivas theorias.
- § 3.º Relações do direito internacional publico com a sociologia.
- § 4.º Idem com a philosophia do direito.
- § 5.º Idem com o direito constitucional.

§ 1.º

«Consensus» dos phenomenos de todas as ordens, inorganica, organica e superorganica

1. PHILOSOPHIA DO DIREITO

Este ponto do programma constitue materia da alçada da philosophia do direito, porquanto, estudando esta sciencia os principios fundamentaes do direito, estuda tambem as relações dos diversos ramos da sciencia juridica entre si, e bem assim as relações do direito com as sciencias affins. Talvez por isso, muitas obras de direito internacional publico nada dizem a respeito.

2. CONSENSUS DOS PHENOMENOS

Todos os phenomenos das differentes ordens mantêm entre si relações íntimas. São elementos de um só todo, de uma só unidade. Reagem uns sobre os outros e modificam-se mutuamente. Essas relações se dão no espaço e no tempo e são :

- a) relações de coexistencia e
- b) relações de successão.

Cada phenomeno está uniformemente em relação com phenomenos que com elle coexistem, e com phenomenos que o precederam ou o seguirão.

O habito que temos de dividil-os, para melhor estudal-os, é que nos faz esquecer o consenso entre elles existente e, pois, a connexidade e interdependencia que os ligam num só todo. Os phenomenos

- a) inorganicos,
- b) organicos e
- c) superorganicos,

embora distinctos, não são separados na complexa realidade da natureza: são aspectos diversos de de um mesmo todo. Por isso, a sciencia é uma só. As divisões, que della se fazem, em diversos departamentos ou ramos, não passam de um expediente methodologico imposto pela franqueza de nosso espirito. Cada uma das differentes sciencias occupa-se de um dos aspectos do grande todo. Cada sciencia toma para seu objecto uma certa ordem de phenomenos e as leis que os regulam. E' uma fracção do saber, isto é, uma parte do conhecimento do grande todo — a natureza, na totalidade de sua complexa realidade, compreendendo os phenomenos physicos, biologicos e sociologicos ou sociaes, que constituem um só organismo, uma só unidade, sem linha de separação precisa entre os differentes grupos correspondentes aos differentes ramos da sciencia.

§ 2.º

“Consensus” paralelo das respectivas theorias

1. CONSENSUS OBJECTIVO E CONSENSUS SUBJECTIVO

O mesmo *consensus*, existente entre todos os phenomenos, existe tambem entre todas as sciencias, ou melhor — entre todos os ramos da sciencia.

Si distribuirmos os phenomenos em tres ordens:

- a) physicos,
- b) biologicos e
- c) sociologicos,

notaremos facilmente que o consenso que liga entre si os da mesma ordem, é mais estreito que o consenso que liga os phenomenos de cada ordem aos das outras.

2. AFFINIDADE DOS PHENOMENOS E DAS THEORIAS SOCIAES

Assim, ha grande connexão entre os phenomenos sociaes e tambem entre as differentes sciencias sociaes, das quaes é uma a sciencia juridica.

Para completar esta parte, vejam-se meus *Ensaios*, §§ 4.º, 68, 121 e *passim*, ou, no indice alphabetico, as palavras: *conensus*, *phenomenos*, *sciencia juridica*, *sciencia social* e outras.

A sua leitura convencerá de que a sociedade depende dos individuos, estes dos seres organicos inferiores, e todos dos seres inorganicos; que a sciencia inorganica e a sciencia organica constituem uma preparação para a sciencia superorganica ou social, que estuda os phenomenos sociaes e as leis a que estão sujeitos, leis que são constantes e uniformes como as que regulam os phenomenos physicos e os biologicos, de que se occupam as outras sciencias.

Estão de tal modo ligados, connexos entre si, os phenomenos sociaes, diz o dr. Pedro Lessa, que o estado de qualquer parte do todo social tem sempre uma relação intima e indissolúvel com o estado contempo-

raneo de todas as outras partes, não sendo possível dar-se uma modificação em qualquer das partes, sem que o phenomeno repercuta nas outras.

Bacon já dizia que a physica é a mãe de todas as sciencias, e que estas não pôdem progredir, si não marcharem unidas e combinadas (Meus *Ensaios*, § 121).

3. FACTORES DOS ACTOS INDIVIDUAES

Seria mutilar arbitrariamente a complexa realidade humana suppor que as condições biologicas dos individuos e as condições do meio cosmico, em que elles vivem, não entram no conjuncto dos factores de seus actos.

A complexidade dos phenomenos cresce dos inorganicos para os superorganicos.

4. LEI DA FORMAÇÃO NATURAL

É a indução fundamental, tirada pela sciencia moderna, que cada ordem de phenomenos mais complexos não exclue, mas antes inclue, enraizando-se nella, a ordem sotoposta dos phenomenos mais simples. A isto chama Ardigó lei da formação natural, segundo a qual, cada phase successiva e mais distincta não destróe nem elimina as phases precedentes e menos distinctas da evolução

- a) cosmo-tellurica,
- b) biologica e
- c) sociologica.

Dest'arte, observa um scienista, não existe um facto social, que não seja ao mesmo tempo um facto biologico — com alguma coisa a mais.

E este facto biologico será fatalmente, e ao mesmo tempo, um facto physico-chimico — com alguma coisa a mais.

E este, finalmente, um facto cosmo-tellurico — com alguma coisa a mais.

O accrescimo constitue a nota especifica e a razão de ser da sciencia especial á ordem de factos mais complexos, e não deve fazer esquecer a que a precede e lhe serve de base.

A exigencia de preparatorios, v. g., para o ingresso aos cursos superiores, e a seriação das materias em um e outro curso, provam o entrosamento dos phenomenos e a gradação da notada complexidade.

5. ASPECTOS E VALORES DOS PHENOMENOS SOCIAES

Todo o phenomeno social, isto é, realizado pelo homem entre seus semelhantes, tem sempre, inseparavelmente, um aspecto:

- a) physico-chimico,
- b) biologico,
- c) psychologico e
- d) sociologico,

e, neste ultimo, um valor:

- a) economico,
- b) moral,
- c) juridico,
- d) politico e
- e) artistico.

A questão está só em se determinar qual desses aspectos, ou qual desses valores prevalece ou predomina no acto humano sob a apreciação do analysta.

Qualquer que seja esse acto, do mais insignificante ao mais importante, note-se bem, ha de sempre reunir em si aquelles diversos aspectos e valores.

A predominancia deste ou daquelle aspecto, deste ou daquelle valor, é que determina a classificação ou dá diversa denominação aos phenomenos sociaes.

6. ONTOGENIA E PHYLOGENIA

Como a ontogenia ou evolução individual resume a phylogenia ou evolução geral da série de antepassa-

dos do individuo, desde a raiz da arvore genealogica, assim tambem cada acto humano resume em si a evolução de todos os phenomenos, desde os cosmo-telluricos até aos psycho-sociaes.

7. NATUREZA DOS PHENOMENOS SOCIAES. AMBIENTE SOCIAL

Consequentemente, todos os phenomenos sociaes são phenomenos naturaes, o que vale dizer que são necessariamente determinados pelas condições physico-chimicas do ambiente tellurico combinadas com as condições physio-psychicas dos organismos individuaes.

*
* *

Este conjuncto de condições combinadas fórma o ambiente social.

Os phenomenos sociaes, pois, sendo naturalmente determinados pela relatividade das condições de tempo e de espaço, variam com o variar destas.

Quem estuda phenomenos sociaes, como são os que fazem objecto do direito internacional, nunca deve esquecer que todas essas condições de ordem :

- a) physica,
- b) biologica,
- c) psychologica e
- d) social

reagem reciprocamente umas sobre as outras, intimamente ligadas por mutua dependencia.

Todas as manifestações da vida de um povo se correspondem proporcionalmente. Influem-se reciprocamente, adaptam-se umas ás outras e equilibram-se, constituindo um todo organico e harmonico. As normas juridicas de um povo prendem-se, pois, ás condições da vida individual e social desse povo, formando *consensus* com todas as demais manifestações de sua actividade. Este mesmo asserto applica-se ás normas juridicas reguladoras da actividade das nações. (Conf. meus *Ensaios de philosophia do direito*, §§ 48 e 68).

8. CARACTER DO AGGREGADO

Corroboras as ideias expostas ácerca do *consensus* dos phenomenos e do *consensus* dos differentes ramos da sciencia, pondo em evidencia a dependencia em que está a sciencia social das outras, que se occupam dos phenomenos organicos e inorganicos, o seguinte principio fundamental:

o «caracter de cada aggregado inorganico, organico ou superorganico é determinado pelos caracteres de suas unidades». (Vejam-se meus *Ensaio*s, § 120, pag. 737).

Ha sempre uma correlação entre os caracteres das unidades e o caracter do todo por ellas formado. Esta verdade é um corollario do principio attinentes ao *consensus* dos phenomenos e tambem do principio que affirma a dependencia em que os sêres sociaes se acham dos sêres organicos e, dos inorganicos. (Conf. meus *Ensaio*s. §§ 68 e 120).

9. DEFINIÇÃO DE VIDA

Outra verdade que põe em destaque aquelle duplo *consensus* dos phenomenos entre si e das sciencias entre si, é a definição de vida.

«Vida é a adaptação continua das relações internas ás relações externas».

*
*
*

Ha uma dependencia intima entre as funcções vitaes e o mundo externo.

Todas as funcções vitaes, de qualquer especie que sejam, estão sujeitas a esta dependencia. A vida, quer no estado physiologico, quer no pathologico, está sempre subordinada a condições de ordem puramente physica. A accumulção dessas adaptações constitutivas da vida, que se vão consolidando e organizando lenta e gradualmente, atravez do tempo e do espaço, por transmissão hereditaria, engendra a intelligencia e todos os progressos mentaes.

As mais elevadas generalizações scientificas não passam de complexas adaptações de relações mentaes de coexistencia e de successão a relações externas de

coexistencia e de successão. (Conf. meus *Ensaíos*, § 120, pags. 715-6).

Esta definição de vida, que é de Spencer, applica-se a toda a especie de vida:

- a) vida vegetal,
- b) vida animal,
- c) vida humana,
- d) vida physica,
- e) vida psychica e
- f) vida social.

Assim, a planta, o animal, o homem, a sociedade, para viverem e desenvolverem-se, hão de adaptar-se ás condições do ambiente, condições que se prendem a differentes ordens de phenomenos, objecto de differentes ramos do saber. E a sciencia que se occupa do sêr vivo, estudando-lhe a estrutura, as funcções, bem como a actividade em todas as suas manifestações, ha de necessariamente receber subsidio e complemento dessas outras sciencias, que por isso mesmo se denominam sciencias auxiliares e tambem sciencias affins.

10. DEFINIÇÃO DE PHILOSOPHIA

A philosophia ou unificação completa de todo o conhecimento fornecido pelas sciencias é outra prova dos vinculos que ligam as sciencias entre si.

11. ILLUSTRACÃO DA THEORIA PELOS EXEMPLOS

O que vem expellido é bastante para habilitarnos a investigar e bem apreciar as relações que prendem qualquer ramo do direito e, pois, o direito internacional publico, ás outras materias.

Para esclarecer esses principios e tornal-os mais assimilaveis por meio de exemplos, tratarei das relações do direito internacional publico com algumas outras sciencias.

§ 3.º

Relações do direito internacional publico com a sociologia

1. CONCEITO DA SOCIOLOGIA

Sociologia é a sciencia fundamental, que estuda as leis geraes, basicas, reguladoras da genese, crescimento, estrutura e actividade da sociedade.

2. CONFRONTO ENTRE SEU OBJECTO E O DAS SCIENCIAS ESPECIAES

Occupa-se das leis que regem a sociedade como um todo, e não das leis que regem esta ou aquella parte desse todo.

As sciencias sociaes particulares ou especiaes, como o direito, a politica, a economia politica, a moral social, têm cada uma por objecto um grupo determinado de phenomenos sociaes, com caracteres proprios e distinctivos, regulados por leis que por seu turno se diversificam correspondentemente.

A vasta congerie dos phenomenos sociaes distribue-se em varias séries, cada uma com a sua caracteristica differencial, séries que constituem os objectos das differentes sciencias sociaes particulares.

Todas estas descançam sobre certos elementos que lhes são communs e lhes servem de base. Estas bases fundamentaes, que são a expressão da unidade de todas as sciencias sociaes particulares, fazem o objecto da sociologia.

As verdades geraes, os phenomenos fundamentaes, que se nos deparam e se observam em todas as sciencias sociaes, que os consideram como seus presupostos, que são, constituem a materia da sociologia, sciencia social geral, traço de união entre todas as sciencias sociaes ou especiaes ou particulares, das quaes se distingue por seu character de conhecimento (dos phenomenos e leis sociaes) do mais alto grau de generalidade (Conf. meus *Ensaio*s, § 118).

Os phenomenos e leis estudados pela sociologia têm maior extensão e menor comprehensão que os phenomenos e leis estudados por qualquer das sciencias sociaes particulares (Meus *Ensaio*s, nota 223, pag. 371).

Ella estuda as verdades universaes como preparo para a boa intelligencia das sciencias sociaes especiaes. É a base commum destas sciencias; é a sciencia dos primeiros principios sociaes.

*
* *
*

O entrosamento existente entre os phenomenos sociaes, ligados e connexos entre si numa engrenagem que os unifica em um só todo, a ponto de ter o estado de qualquer parte do todo social, e ter sempre, uma ligação íntima e indissolúvel com o estado contemporaneo de todas as outras partes, fazendo com que uma modificação em qualquer das partes tenha repercussão em todas as outras, esse entrosamento torna impossível o estudo scientifico de qualquer uma dessas partes, sem o estudo das outras.

3. CONCEPÇÃO SOCIOLOGICA DE COMTE

Este facto impressionou tanto o espirito de Augusto Comte, que o grande philosopho francez concebeu a sociologia como o denominador commum das sciencias sociaes, isto é, como a unica sciencia social, figurando as differentes sciencias sociaes particulares, especiaes, como capitulos daquella, e não como sciencias autonomas. (Conf. o dr. Pedro Lessa, Revista da Faculdade, vol. 7º, pags. 317-8).

4. COEXISTENCIA DA SOCIOLOGIA COM AS SCIENCIAS SOCIAES ESPECIAES

O entrosamento ou consenso referido não impede, porém, a constituição e coexistencia das diversas sciencias sociaes particulares correspondentes aos diversos grupos ou séries de phenomenos ou factos revestidos de caracteres proprios e distinctivos, regulados adequadamente por séries de leis que por seu turno se diversificam.

Cada uma destas sciencias espeziaes, estudando o grupo de phenomenos e de leis que lhe compete, desempenha uma funcção que não pôde ser convenientemente desempenhada por nenhuma das outras. Cada uma das sciencias, como ensina o dr. Pedro Lessa, tem um dominio proprio, consagra-se ao estudo das leis que regem uma determinada classe de phenomenos, está encerrada numa esphera limitada, particular.

*
* *

Assim, o direito occupa-se das leis que regem aquelles factos sociaes que são condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, dependentes da vontade humana, e garantidas, ou que o devem ser, pela força coercitiva do estado (Conf. meus *Ensaios*, § 121, pags. 744-5).

*
* *

A economia politica occupa-se dos phenomenos sociaes attinentes ás riquezas, e tem por fim dar-nos o conhecimento das leis reguladoras dos phenomenos da producção, circulação, distribuição e consumo das riquezas:

*
* *

A politica occupa-se do conjuncto dos phenomenos sociaes, em que é licito ao poder publico intervir, afim de dirigil-os e modifical-os no sentido do progresso e bem-estar da sociedade.

*
* *

Cada uma destas sciencias constitue um determinado aspecto da vida social, mas não abrange os demais aspectos, que são da alçada das demais sciencias sociaes. Não abrange a complexa realidade de todo o conjuncto do mundo social.

Cada uma das sciencias sociaes particulares pre-suppõe os homens agrupados, e a sociologia investiga o *porque* e o *como* de seu agrupamento (Dr. Lessa, Revista da Faculdade, vol. 7.º pag. 322).

5. COMMUNHÃO DE BASE DO DIREITO

Toda a sciencia juridica e, conseguintemente, o direito internacional, um de seus ramos, tem por base duas leis fundamentaes, de character geral, fornecidas pela sociologia, leis calcadas na observação, directa e indirecta, dos factos, em todos os pontos possiveis do tempo e do espaço.

São estas:

PRIMEIRA LEI

O homem só vive e desenvolve-se na sociedade; esta é o seu meio, e meio necessario, insubstituivel, unico compativel com a sua natureza.

SEGUNDA LEI

A sociedade só é possivel, restringindo cada um dos consociados a sua actividade. Todo o conjuncto das normas juridicas, sem excepção, nada mais é (sentido objectivo) que um systema de limitações impostas, pela necessidade da vida em commum, ao campo de actividade de cada individuo, singular ou collectivo, homem ou conjuncto de homens, formando pessoas juridicas ou collectividades, como os estados ou nações, e, conseguintemente, por outra face (sentido subjectivo), constitue um systema de faculdades em que se declara o que a cada um é licito fazer ou deixar de fazer. Nos meus *Ensaio de philosophia do direito*, § 110, pags. 624 e seguintes, encontram-se convenientemente explicadas essas duas leis basicas do direito em geral. Sua leitura reflectida é imprescindivel, á vista da sua maxima utilidade, pois clarêa o conceito fundamental e a razão de ser do direito, e offerece descortino para todos os ramos da sciencia juridica.

Todas as instituições jurídicas, privadas e publicas, nacionaes e internacionaes, são deduzidas do principio, fundamental da restricção de actividade das unidades sociaes, condição *sine qua non* da vida social, quer se trate da sociedade dos individuos no estado, quer da sociedade mundial dos estados, *society of societies*, na phrase de Phillimore. (Nos seus *Commentaries upon international law*, third edition, London, 1879, vol. I. pag. 3, diz o notavel internacionalista: «*In the great community of the world, in the society of societies, states are placed in relations with each other, as individuals are with each other in the particular society to which they belong*»).

A vida da sociedade dos estados está, pois, sujeita a essa lei geral da sociologia, que affirma a necessidade da restricção de actividade, por parte de seus membros ou unidades sociaes, como condição imprescindivel para que o todo possa subsistir e desenvolver-se.

6. ESPECIES DE SOCIEDADE INTERNACIONAL

Convem notar que ha, por assim dizer, duas especies de sociedade internacional:

a) a sociedade internacional dos individuos de diversas nacionalidades e

b) a sociedade internacional dos estados.

Na primeira, o sujeito das relações jurídicas é o homem.

Na segunda, o estado.

*
* *

A'quella, corresponde o direito internacional privado, regulador das relações jurídicas de individuo a individuo, com abstracção dos limites territoriaes das nações.

A esta corresponde o direito internacional publico, regulador das relações jurídicas de estado a estado.

O publico assegura a coexistencia harmonica dos estados na communhão mundial.

O privado, a coexistencia harmonica dos cidadãos mundiaes.

*
* *

Numa e noutra hypothese, o direito consegue o seu escopo, — a coexistencia social, — por meio de restricções á actividade de cada uma das unidades componentes do seu respectivo todo, unidades num caso —individuaes e no outro — collectivas.

§ 4.º

Relações do direito internacional publico com a philosophia do direito

1. CONCEITO DA PHILOSOPHIA DO DIREITO

A philosophia do direito é a unificação do conhecimento juridico. Ella coordena os principios fundamentaes de cada uma das disciplinas juridicas systematizadas de accôrdo com o methodo scientifico e delles forma um todo organico, que serve de guia:

a) ao legislador na formulação das normas juridicas, como

b) ao juiz na applicação destas normas aos casos concretos, que se lhe submettem, e ainda

c) ao escriptor na investigação de novas verdades e no desenvolvimento dos principios juridicos, conforme as particularidades occorrentes na realidade pratica da vida. Todos os ramos da sciencia juridica estão presos á philosophia do direito pelos principios fundamentaes communs a todos e que são estudados e systematizados por essa sciencia juridica suprema.

2. SEU OBJECTO E O DAS SCIENCIAS JURIDICAS ESPECIAES

Cada sciencia juridica particular estuda os phenomenos e leis pertinentes ao grupo de sua alçada, e elabora o respectivo systema, estabelecendo-lhes os principios cardeaes, que são as mais elevadas generalizações possiveis no seu departamento.

A philosophia juridica toma esses principios car-deaes, reune-os, e com elle constróe o systema supremo do direito, expressão das mais elevadas generalizações juridicas.

E' a unificação completa do conhecimento juridico.

Assim, o direito internacional, como todos os ramos do direito, tem nella um guia seguro, della recebe as suas bases fundamentaes e subsidios da maior relevancia, ao mesmo tempo que, por seu turno, como sciencia juridica particular, lhe fornece um contingente de verdades geraes.

§ 5.º

Relações do direito internacional publico com o direito constitucional

1. PHASES DA EVOLUÇÃO SOCIAL

Conforme vem exposto no I de meus *Ensaio de philosophia do direito*, que se occupa do direito antes da antiguidade classica (§§ 5.º e 68), a evolução da sociedade tem atravessado tres phases principaes:

a) a do grupo patriarchal, tambem chamada phase oriental e phase pre-classica;

b) a da cidade, tambem chamada phase da antiguidade classica, comprehendendo a *polis grega e a civitas romana*; e

c) a do estado, tambem chamada phase moderna.

E actualmente está em uma quarta phase, que é

d) a da humanidade, da sociedade mundial ou confederação universal, *civitas maxima*, prevista ha mais de dois millenios, e cuja formação se vai operando dia a dia, deante de nossos olhos, que admiram o delinea-mento de sua collossal estructura a extender-se por toda a superficie da terra.

Esta quarta phase, que se póde dizer phase contemporanea, é o ponto terminal da escala ascendente da sociabilidade humana, que ahi tem a sua méta. E' a sua formula suprema e ultima.

E um dos mais assignalados factores do grande organismo desta vastissima sociedade têm sido, note-se, o christianismo.

2. PHASES DA EVOLUÇÃO JURIDICA

Pois bem, estas mesmas phases percorridas pela marcha evolutiva da sociedade são as phases percorridas pela marcha evolutiva do direito, que reflecte sempre a feição do organismo social em cada um dos momentos historicos de seu desenvolvimento (Conf. meus *Ensaio*s, indice alphabetico, *v. direito*).

*
**

Em todas estas phases, está o direito em correspondencia constante e em connexão intima com as demais manifestações da vida social, sendo excusado notar que esta mesma connexão, com maioria de razão, prende uns aos outros todos os ramos do direito, quer publico, quer privado, quer interno, quer externo ou internacional.

3. NOÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Examinemos as relações do direito internacional publico com o direito constitucional.

O direito constitucional regula a organização politica do estado e as relações dos poderes publicos, orgams da sociedade nacional, entre si e com os individuos, como é da competencia do direito internacional publico fazer, com relação ao estado mundial (DER WELTSTAAT, dos internacionalistas allemães).

4. ESTRUCTURA DO ESTADO. MINISTERIO DO EXTERIOR

Estabelece a estrutura do estado, determinando-lhe os orgams que são:

- a) o poder legislativo
- b) o poder executivo, e
- c) o poder judiciario,

e prescrever-lhes ás respectivas funcções. Nessa estrutura se nos depara um orgam do aparelho exe-

cutivo, especialmente destinado a funcções que se entendem directamente com as relações internacionaes é o ministerio das relações exteriores.

5. TODOS OS PODERES TÊM FUNCÇÕES INTERNACIONAES

Além disso, cada um dos poderes constitucionaes exerce funcções attinentes á vida internacional, como se póde ver, v. g., em nossa Constituição Federal, art. 34, §§ 5.º e 6.º, 10, 11, 12, 16, 19, 21 e 24;

art. 48, §§ 3.º, 7.º, 8.º, 12, 13, 14 e 16;

art. 59, I, lets. *b*) e *d*);

art. 60, lets. *d*), *e*), *f*) e *h*, e

art. 61, n. 2.º, cujos dispositivos, que devem ser recordados, concernem a attribuições do poder legislativo, do executivo e do judiciario, que dizem respeito ás relações externas ou internacionaes.

6. O AGGREGADO E AS UNIDADES

Cumprе recordar o exposto no § 120, pag. 737, de meus ENSAIOS.

Ahi se consigna que o caracter de um aggregado é determinado pelos caracteres das unidades que o compõem. Ou, por outras palavras, que as propriedades das unidades determinam as propriedades do aggregado. Assim, existe uma connexão intima entre a estrutura e as funcções do individuo e a estrutura e as funcções da sociedade. Isto é verdade com relação a qualquer especie de aggregado:

a) inorgnico,

b) organico e

c) superorganico.

7. A SOCIEDADE MUNDIAL E OS ESTADOS

Consequintemente, os caracteres dos estados considerados *uti singuli* determinam os caracteres da sociedade mundial dos estados.

8. O DIREITO MUNDIAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL

E, como o direito reflecte os attributos e condições dos individuos e da sociedade, é de vêr que o direito internacional publico (e tambem o privado) ha de forçosamente manter intimas relações com o direito constitucional.

Como a sociedade dos estados presuppõe a existência destes e depende de seus caracteres, assim também o direito da sociedade dos estados presuppõe a existência do direito de cada um dos estados e depende de seus caracteres.

9. FUNCCÕES MUNDIAES E ORGAMS MUNDIAES

Cumpra ainda ponderar que o organismo internacional carece, por emquanto, de poderes legislativo, executivo e judiciario proprios, sendo as respectivas funcções ora exercidas pelos orgams homologos de cada organismo nacional.

Dahi, nova serie de relações entre as duas disciplinas.

Fontes

Para maior desenvolvimento da these, deve ser consultada a recente obra do profundo mestre dr. Pedro Lessa, *Estudos de philosophia do direito*, Rio de Janeiro, 1912.

Ahi encontrar-se-á, sob a epigraphe *Complexidade do direito*, um estudo solido e interessantissimo sobre as relações do direito com a sociologia, com a anthropologia, com a sciencia economica e com a politica, occupando as paginas 75 a 125 do preciosissimo livro, que do principio ao fim é um jorro de luz sobre assumptos philosophico-juridicos.

Trabalhos dessa natureza erguem o pensamento juridico brasileiro ao nivel da cultura juridica dos mais adeantados paizes civilizados.

O mestre despe a doutrina juridica de suas seculares nebulosidades.

Elimina-lhe os pontos de interrogação e os XX. Remove-lhe as taras e apresenta-a clara, positiva, completa, constituindo, mercê do methodo scientifico empregado, um conjuncto organico e systematico de conhecimentos verdadeiros e certos acerca das leis reguladoras dos phenomenos juridicos, com a mesma firmeza, segurança e rigor logico, que até agora eram o apanagio exclusivo das sciencias organicas e inorganicas.